

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
24/AUT-R/2011**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Modificação do projecto licenciado à Rádio Nova Era –
Sociedade de Comunicação, S.A., no que se refere à alteração
da classificação quanto ao conteúdo da programação do
serviço de programas denominado “Rádio Nova Era”**

Lisboa
1 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 24/AUT-R/2011

Assunto: Modificação do projecto licenciado à Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A., no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas denominado “*Rádio Nova Era*”

I. Pedido

- 1.** Em 16 de Maio de 2011, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para modificação do projecto licenciado ao operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A. no que se refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Nova Era” de generalista para temático musical.
- 2.** O operador Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A. é titular da licença para o exercício da actividade de rádio, no concelho de Vila Nova de Gaia, desde 30 de Março de 1989, frequência 101.3 MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Nova Era”.
- 3.** Cumulativamente, já tinha sido solicitada à ERC, em 7 de Abril de 2011, autorização para transmissão da totalidade do capital social do operador de radiodifusão sonora Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A., para a Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda., a qual merece apreciação autónoma.

II. Direito Aplicável

4. A ERC é competente para apreciação do pedido de classificação quanto ao conteúdo da programação, ao abrigo das alíneas e) e aa) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
5. Nos termos do n.º 4 do artigo 8º e n.º 5 do artigo 26º, ambos da Lei da Rádio, a classificação dos serviços de programas quanto ao conteúdo da programação é efectuada pela ERC no acto da licença ou autorização, sem prejuízo da sua posterior alteração, a requerimento dos interessados.
6. Assim, de acordo com a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26º da Lei da Rádio, os pedidos de modificação do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respectivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.
7. A presente modificação está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 3, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.

III. Análise e fundamentação

8. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos documentos seguintes:
 - i. Declarações do operador, da Cessionária e do seu sócio único de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e da Cessionária de cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações do operador e Cessionária de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador (código de acesso) e pacto social actualizado;

- v. Certidão do Registo Comercial da sociedade Cessionária (código de acesso) e pacto social actualizado;
- vi. Linhas gerais e grelha de programação;
- vii. Estatuto editorial.

9. De acordo com o disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 26º da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso concreto, tal requisito se encontra preenchido pois a licença da Requerente foi atribuída há mais de 2 anos, não tendo ocorrido qualquer das circunstâncias previstas na norma que possam liminarmente obstar à apreciação do pedido.

10. Determina, ainda, o n.º 3 do referido preceito, que “[o] pedido de modificação deve ser fundamentado tendo em conta (...) a evolução tecnológica e de mercado, assim como as implicações para a audiência potencial do serviço de programas em questão”.

11. Refere a Requerente que “(...) a actual situação sócio-económica do país e, em particular no mercado publicitário do Grande Porto, obriga à procura de soluções para ultrapassar as dificuldades e garantir a sustentabilidade dos projectos”. Acrescentando que, “a [sua] experiência [lhe permite] concluir que os nichos de mercado são cada vez mais relevantes e uma das potenciais soluções, visto que a especialização evita a dispersão de objectivos e esforços”. Concluindo que “[encontraram] no mercado da música de dança e electrónica o nicho de mercado que [gostariam] de desenvolver”, cuja “(...) oferta, ainda que insuficiente, tem cada vez mais qualidade, sendo um exemplo disso a crescente procura de discotecas na Zona do Grande Porto e sobretudo no aumento de profissionais da área (...) provando que é um mercado onde vale a pena apostar”. Segundo a Requerente, “fundamentais neste desenvolvimento têm sido os avanços tecnológicos na área. O software informático juntamente com os próprios computadores e a internet, estão a permitir um salto qualitativo nunca antes visto”, motivo pelo qual “todos estes argumentos [levaram o operador] a querer [especializar-se] neste segmento e a crescer dentro deste formato”.

12. Quanto às características programáticas, informa que “(...) apostou numa área musical pouco divulgada e fez disso a sua bandeira: as novas tendências da música de dança e electrónica” que, de acordo com o previsto pelo operador, “(...) encontrou o seu nicho na área do Grande Porto, num público de jovens adultos (18 - 25 anos)”.

Refere o operador que, “*o projecto não se limitou nem se tem limitado a uma mera playlist de formato Dance/Electrónica (...)*”, garantindo-se ainda “*(...) uma informação didáctica, crítica e livre não só sobre música, mas também sobre os aspectos culturais envolventes*”. Motivo pelo qual, é pretensão do operador que a programação musical coexista com espaços informativos regulares, espaços de divulgação e apoio das iniciativas dos jovens, informações úteis (trânsito), entrevistas e curiosidades várias sobre tudo o que se passa no mundo da música.

13. O operador pretende continuar a parceria com o serviço de programa “Rádio Nova Era Terra Verde 100.1”, o qual retransmite parte da sua programação, com respeito pelo artigo 11º Lei da Rádio, estando-lhes vedada a associação para a produção partilhada e transmissão simultânea da programação nas 24 horas, atendendo ao não preenchimento do requisito prévio consagrado no n.º 1 do artigo 10º da Lei da Rádio.

14. Estatui o n.º 4 do artigo 26.º do citado diploma, que a ERC, na decisão, deverá ter em conta o impacto de tal modificação “*na diversidade e no pluralismo da oferta radiofónica na respectiva área geográfica de cobertura e salvaguarda de uma componente informativa de carácter local*”.

15. De acordo com a Requerente, é sua intenção continuar a contribuir para a diversidade radiofónica na sua área de cobertura, embora adoptando um cariz temático, vocacionado para a música de dança e electrónica, por conseguinte, entende-se que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração, dispondo o concelho de Vila Nova de Gaia de dois outros operadores, um cujo serviço é igualmente temático musical e outro, cuja natureza do serviço é generalista.

16. Por outro lado, face ao conteúdo programático proposto, dada a componente musical particularmente vocacionada para a música de dança e electrónica, ter-se-ão por preenchidos os requisitos impostos quanto ao modelo temático musical e respectivas finalidades (cfr. artigo 8.º, n.º 1 e 3, artigos 12.º e 32.º todos da Lei da Rádio).

17. Cumulativamente, pretende o operador que o serviço de programas em causa seja excluído das obrigações previstas em matéria de difusão de música portuguesa, uma vez que “*nem sempre a produção que se adequa aos nossos critérios editoriais poderá ser contabilizada para a quota, isto porque muitas das vezes trata-se de edições*

de autor ou trabalhos específicos de Dj's nacionais". De acordo com o n.º 1 do artigo 41º da Lei da Rádio, a programação musical dos serviços radiofónicos é obrigatoriamente preenchida, em quota mínima variável de 25% a 40%, com música portuguesa; esta regra é objecto de excepção consagrada no n.º 1 do artigo 45º da Lei da Rádio, a qual prevê a possibilidade da sua não aplicabilidade aos serviços de programas temáticos musicais cujo modelo específico de programação se baseie na difusão de géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal. De acordo com o n.º 3 do artigo 45º da Lei da Rádio, a ERC estabeleceu no Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro, os critérios a aplicar na determinação da exclusão da observância das quotas de música portuguesa determinando que a faculdade concedida dependerá da caracterização do projecto licenciado e dos géneros musicais insuficientemente produzidos em Portugal, tendo como tal sido identificados o Hip Pop/Rap/Urbana, Infantil, Jazz/blues, Dance e Clássica.

Atendendo à caracterização do projecto licenciado e ao enquadramento da programação musical predominante – música de dança e electrónica – entre os géneros pouco produzidos em língua portuguesa, consideram-se preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 45º da Lei da Rádio e pelos artigos 3º a 5º do referido Regulamento.

18. Assim, e tendo presente que o modelo de programação proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço temático musical e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelo artigo 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação para o serviço de programas denominado “Rádio Nova Era”.

IV. Deliberação

Assim, no exercício das competências prevista nas alíneas e) e aa) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugadas com o disposto no n.º 4 do artigo 8º, artigo 26º e artigo 45º, todos da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro, bem como artigos 3º a 5º do Regulamento n.º 495/2008, de 5 de Setembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a modificação do projecto licenciado à Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A., no que se

refere à alteração da classificação quanto ao conteúdo da programação do serviço de programas “Rádio Nova Era”, de generalista para temático musical, isentando-o da observância do regime legal de quotas de música portuguesa, nos termos requeridos.

A Rádio Nova Era – Sociedade de Comunicação, S.A. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adoptado pelo serviço de programas “Rádio Nova Era”, nos termos dos ns.º 1 a 3 do artigo 34º da Lei da Rádio.

Lisboa, 1 de Junho de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano